



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002934/2003-94
Recurso nº 142.295 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida DRJ SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

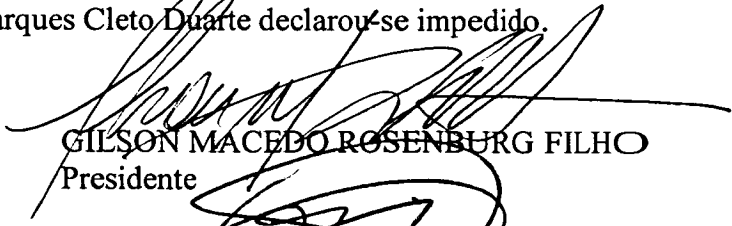
DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.
SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

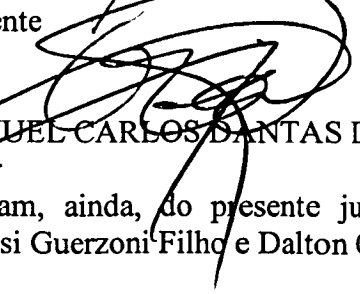
Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração eletrônico de fls. 29/37, relativo ao PIS, períodos de apuração 01/1998 e 02/1998, no valor de R\$ 640.780,61, incluindo juros de mora e multa de ofício, esta já cancelada pela DRJ porque na data da autuação, cuja ciência ocorreu em 23/07/2003 (fl. 85), o contribuinte estava amparado por decisão judicial que afastava a exigência em questão.

O Recorrente, tempestivamente, insiste, primeiro, na nulidade do lançamento, haja vista o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, determinada por medida judicial, e segundo, no descabimento dos juros de mora, por terem sido realizados depósitos judiciais.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, e apesar de não alegada nem na Impugnação nem nesta etapa recursal, constato a decadência do lançamento.

Como se sabe, decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como, aliás, já determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No trato da matéria cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Como o Auto de Infração é relativo aos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998 e a ciência ocorreu em 23/07/2003, os valores foram atingidos pela decadência.

Pelo exposto, cancelo o lançamento em face da decadência.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS